



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 2003 e mov. 2457 o BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A e LUIZ CARLOS KUDLAWICZ – ME, respectivamente, requereram a regularização da sua representação nos autos e informaram a apresentação de divergência junto à Administradora Judicial.

À mov. 2005 houve a apresentação de divergência quanto ao valor do crédito pela credora COMÉRCIO DE CEREAIS GRANCAME LTDA., que também requereu a sua habilitação nos autos.

HUGO VIRMONDES FILHO E OUTROS apresentaram manifestação à mov. 2198 apenas para informar que já habilitaram a impugnaram seus créditos junto à Administradora Judicial.

Mov. 2308 e mov. 2398. As credoras AGROPECUÁRIA SANTA HELENA LTDA. e AGRÍCOLA LTDA., respectivamente, requereram a habilitação de seu procurador nos autos e informaram a habilitação de seu crédito junto à Administradora Judicial.

À mov. 2418 a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT apresentou manifestação acerca da manutenção ou não de contrato com as empresas recuperandas, conforme determinação do comando de mov. 96.1, item 18.

Mov. 2436. RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA. apresentou a manifestação de mov. 2436 para requerer a sua exclusão do quadro de credores, tendo em vista que não possui créditos a receber.

À mov. 2448 a SCANIA BANCO S/A informou que até o presente momento as



recuperandas não informaram o endereço no qual os bens objeto do pedido liminar deferido à mov. 96 serão restituídos ao banco. Requereu a intimação das recuperandas para tanto.

À mov. 2459, a VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. equipe multidisciplinar nomeada para a realização da perícia preliminar determinada pelo Eg. Tribunal de Justiça, apresentou nova apresentação da proposta de trabalhos, em consonância com a decisão de mov. 2004 e apresentou ainda reformulação da proposta de remuneração.

Mov. 2460. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A informou que decorreu in albis o prazo para que as recuperandas indicassem o endereço de onde se encontram os bens a serem restituídos, razão pela qual requereu a expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Londrina/PR e Maringá/PR, a fim de que seja facultado ao credor o cumprimento da decisão liminar de restituição dos bens independente do lugar nos quais se encontrem os bens.

Mov. 2461. Pedido da BUNGE ALIMENTOS S/A de expedição de certidão para agravo de instrumento.

À mov. 2475 e à mov. 2476 a SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA. e o DEUTSCHE BRANK S.A – BANCO ALEMÃO requereram a juntada de procuração e a sua habilitação nos autos.

É o breve relato. Decido.

1. Defiro as habilitações pleiteadas à mov. 2003, 2005, 2308, 2398, 2457, 2475 e 2476.

2. Mov. 2003, mov. 2198, mov. 2308, mov. 2457, mov. 2398. Ciente das habilitações, impugnações e divergências informadas.

3. Mov. 2005 e 2436. Consoante já decidido nestes autos, as habilitações, impugnações e divergências dos credores deverão ser direcionadas à Administradora Judicial, nos exatos termos do comando de mov. 96.1.

É de se observar, no entanto, que os trabalhos da Administradora Judicial, em cumprimento ao determinado em instância superior e à decisão de mov. 1610, se encontram suspensos.

4. Ciente da manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT à mov. 2418, postergo a sua análise, tendo em vista que o andamento da Recuperação Judicial se encontra suspenso, à exceção da perícia preliminar determinada em sede de agravo de instrumento pelo Eg. Tribunal de Justiça.

5. Do mesmo modo, ciente da manifestação da SCANIA BANCO S/A (mov. 2448) e do BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A (mov. 2460) que informaram acerca do decurso do prazo das recuperandas para informação de onde se encontram os caminhões e carretas a serem restituídos.



Deixo de analisar os pedidos de intimação e de expedição de Carta Precatória, contudo, em razão da já mencionada suspensão da Recuperação Judicial, correndo neste momento processual, ao menos em tese, apenas os atos destinados à realização da perícia determinada.

6. Mov. 2459. Tendo em vista que já houve a intimação dos credores responsáveis pelo pagamento da perícia para manifestação acerca da nova proposta de honorários apresentada (mov. 2463 a 2470), aguarde-se a manifestação dos referidos credores ou o decurso do prazo para tanto.

6.1. Na sequência, nova conclusão.

7. Mov. 2461. Expeça-se a certidão na forma requerida.

8. Cumpra-se, no mais, na íntegra, as decisões de mov. 1610 e de mov. 2004.

9. Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 19 de Julho de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

